

PROJETO DE LEI N.º 71, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

Estabelece, no Município de Montenegro, a proibição gradativa de circulação e uso de veículos de tração animal e dá outras providências.

## CAPÍTULO I

### DA PROIBIÇÃO GRADATIVA DE CIRCULAÇÃO E USO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL

Art. 1º Fica estabelecido, no Município de Montenegro, a proibição gradativa de circulação e uso de veículos de tração animal (VTA), no perímetro urbano.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I- animais: equinos, asininos, muares, caprinos e bovinos;

II- veículo de tração animal (VTA): todo o meio de transporte de carga e de passageiros movido por propulsão animal.

Art. 2º As ações de que tratam esta Lei, serão implementadas pela Secretaria Municipal de Habitação, Desenvolvimento Social e Cidadania (SMHAD), em parceria com as Secretarias de Meio Ambiente (SMMA), Educação (SMEC) e Obras Públicas (SMOP), e compreende as seguintes:

I – prazo de 24 (vinte quatro) meses, a contar da publicação desta Lei, para realização, pelo Executivo Municipal, do cadastramento dos condutores de veículos de tração animal (VTAs), junto a Secretaria Municipal de Habitação, Desenvolvimento Social e Cidadania (SMHAD).

II – substituição dos veículos de tração animal (VTAs), por outras de baixo impacto ambiental, preferencialmente de propulsão humana;

III – implementação de ações que visem à inserção dos condutores de VTAs no ensino ou mercado de trabalho, por meios de políticas públicas, parcerias e convênios com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

IV – qualificação profissional dos condutores de VTAs cadastrados, para atuarem no recolhimento, separação, armazenamento e reciclagem de resíduos, observando-se as políticas públicas de educação ambiental, ou outros segmentos econômicos;

V – amparo social aos condutores de VTAs e dependentes, devidamente cadastrados.

§ 1º O cadastramento social previsto no inciso I do artigo 2º desta Lei deverá observar e utilizar o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadúnico), junto ao Centro de Referência em Assistência Social (CRAS).

§ 2º Após decorrido o prazo previsto no inciso I do artigo 2º desta Lei, não serão mais cadastrados novos condutores de veículos de tração animal no Município de Montenegro, até a efetiva proibição, em definitivo, dos VTAs previsto no artigo 3º desta lei;

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei, para que seja proibido, em definitivo, a circulação e exploração de VTAs no âmbito do Município de Montenegro.

Parágrafo único. Fica permitido a utilização de veículos de transporte animal (VTAs), nas seguintes condições:

I – para fins de passeio e em cima do dorso do animal;

II – em atividades culturais e com autorização do poder público, respeitando os bons tratos do animal, aonde poderá ser solicitado carteira de vacinação que ateste seu estado de saúde;

III – em estabelecimentos públicos ou privados, nos termos da legislação vigente, tais como haras, turfe, hipismo, equoterapia, cavalgadas, bem como o uso de animais pelas forças públicas, militares ou civis, que tenham grupamentos de montaria, observadas as disposições da Lei Estadual nº 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção Animal.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênio com instituições públicas e privadas, visando à implementação desta Lei.

## CAPÍTULO II

### DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 5º O condutor de veículo de transporte animal (VTAs) que contrarie o disposto nesta Lei, fica sujeito à aplicação das seguintes penalidades que podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente:

I – notificação;

II – multa;

III – apreensão do animal e do veículo.

#### Seção I Da notificação

Art. 6º A notificação será aplicada ao condutor do VTA que for flagrado descumprindo as obrigações e deveres desta Lei;

#### Seção II Da multa

Art. 7º A aplicação de multa se dará nos casos de violação ao disposto do art. 3º, caput, desta Lei e, após notificação pelo setor responsável pela fiscalização do Município.

§ 1º A multa será fixada no valor de 50 (cinquenta) Unidades de Referência Municipais (URMs);

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

§ 3º Os recursos provenientes da aplicação de multa prevista neste artigo, deverão ser revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e deverão ser revertidos em ações do Poder Executivo ao fortalecimento da causa animal.

### Seção III Da apreensão do animal e do veículo

Art. 8º O condutor terá o veículo de tração animal e animal apreendidos pelo órgão fiscalizador:

I – quando, após aplicação de multa por reincidência, se verificar a prática de infração ao disposto nesta Lei de forma contínua.

II – será lavrado termo de recolhimento pelo agente fiscalizador

§ 1º O veículo de tração animal (VTA) será descartado;

§ 2º Os animais apreendidos poderão ser doados ou alienados a instituições, particulares ou associações civis conveniadas com o Poder Executivo.

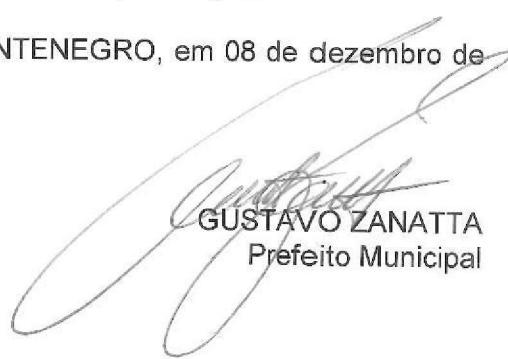
Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA), a fiscalização do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Sempre que necessário, poderá ser requisitado auxílio da Guarda Municipal e da Polícia Militar para o devido cumprimento da Lei.

Art. 10. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 08 de dezembro de 2021.



GUSTAVO ZANATTA  
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO		
Discutido e votado em: ____ / ____ / ____		
Resultado da votação: Votos a favor ____		
Abstenções ____		
Presidente	Votos contra	____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

"Montenegro Cidade das Artes"  
"Capital do Tanino e da Citricultura"

Ofício n.º 76/2021-GP-AAL

Montenegro, 08 de dezembro de 2021.

Assunto: Mensagem Justificativa do Projeto de Lei n.º 71/2021, 331-PLE/071/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Em <u>09</u> de <u>12</u> de 20 <u>21</u>

Encaminho o presente Projeto de Lei que Estabelece, no Município de Montenegro, a proibição gradativa de circulação e uso de veículos de tração animal, no perímetro urbano.

O objetivo da Lei se constitui numa política pública abrangente, que prevê uma série de ações que vão muito além da proibição gradativa da circulação dos veículos de tração animal (VTAs).

Além da preocupação com o bem-estar dos animais, a Lei visa oferecer condições necessárias para que os condutores e seus dependentes possam exercer suas atividades normalmente.

Para tanto, ao longo da Lei e dos prazos estipulados, o Executivo Municipal irá oferecer uma série de ações, como o cadastramento social dos condutores, qualificação para inserção no mercado de trabalho, plano de ensino para aqueles que necessitarem, amparo social, e substituição dos VTAs por meios alternativos de transporte e deslocamento.

Com essa iniciativa, o Município pretende oferecer uma condição digna aos animais e, ao mesmo tempo, melhora a qualidade de vida dos condutores, aumentando sua autoestima, garantindo a cidadania e inclusão social.

Desta forma, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei.

Anexo o processo administrativo n.º 10777/2021.

Atenciosamente,

GUSTAVO ZANATTA  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador Juarez Vieira da Silva  
Câmara Municipal de Vereadores  
Montenegro/RS

CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
Por: <u>João</u>
Em: <u>08/12/21</u> , às <u>15:46</u>

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel/Fax: (51) 3649-8200  
E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br